



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 075/2023

#### I. RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei nº 075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

*"Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé"*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*"Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé. (...)"*

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei objetiva acrescentar ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

e) os planos plurianuais;

Portanto, cumprida a iniciativa do presente projeto de Autoria do Prefeito.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 171 – Ao município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o Plano Plurianual;*

Observa-se ainda o disposto no art. 116 da LOM:

*"Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:*

*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;*

*II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.*

*§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.*

*§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:*

*I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviços de dívidas ou;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.”

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo acrescentar metas físicas ao PPA em vigor.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

A revisão do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

No caso em apreço, a inserção dessas novas metas físicas ao PPA em vigor irá municiar o Poder Executivo de instrumentos legais, notadamente orçamentários, para concretização de projetos/atividade relacionados a atenção básica em saúde, vigilância em saúde e assistência farmacêutica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

## III - CONCLUSÃO

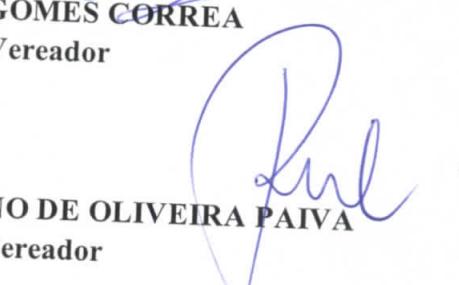
Ante o exposto, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária, opinando pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de março de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

  
ADEMAR CAMERINO  
Vereador

  
DEVAIL GOMES CORREA  
Vereador

  
RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA  
Vereador

  
ELVANDRO MACIEL DA SILVA  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 075/2023

#### I. RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei nº 075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

*"Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé"*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*"Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé. (...)"*

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

#### II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

*"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:*

*§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;*

*§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:*

*a) rejeitado;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> votações;

(...)"

### III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O projeto de lei tem por escopo a inclusão no PPA de diversos projetos/atividades, todos eles voltados à área da saúde.

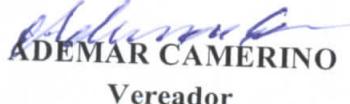
Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

### IV – PARECER FINAL

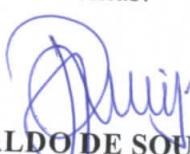
Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de março de 2023.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

  
ADEMAR CAMERINO  
Vereador

  
ELVANDRO MACIEL DA SILVA  
Vereador

  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ  
Vereador

  
DELSON LÚCIO AMARO DE  
ANDRADE  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 075/2023

#### I. RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei nº 075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

*"Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé"*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*"Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé. (...)"*

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

#### II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

*"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:*

*§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;*

*§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:*

*a) rejeitado;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações; (...)"

## III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

## IV – DO PARECER FINAL

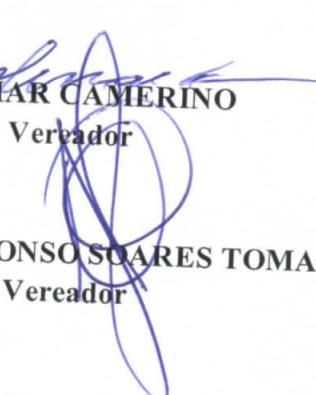
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de março de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
ADEMAR CAMERINO

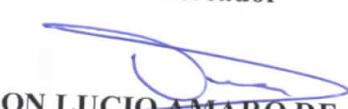
Vereador

  
ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador

  
VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador

  
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente